



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321925-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2321925-08.2024.8.26.0000

Agravante: Refinaria de Petroleos de Manguinhos S/A

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Curi Créditos S/A, Aloisio Ventura, Antonio Ary Torres, Arnaldo Pagan, Alberto Fernandes da Silva, Amadeu Jose Faustino, Carlos Fontes Mariano, Carlos de Carvalho, Deusdedit Alcantara Lima, Domingos Jorge, Antonio Carlos Lima, Eloy Anganuzzi, Cauby Zimmermann da Costa, Gilberto da Silva Figueiredo, Estevam Nikoluk, Flerts Nebo, Edson Ferrarini, Euzebio Carlos Grilli, Eduardo João Kirchner, José Fragoso, José Leite Barbosa, Francisco Teixeira, Manoel Carlos Abissi Nogueira, Manoel Severo de Menezes, Luiz Francisco Ferrara Fiori Wassall, Jose Rodrigues Mao, Lazaro Orefice de Campos, José Rocha da Cruz, João de Paula Ferreira Filho, Jose Sanchez Felix, Jose Vilella Santos, José Verissimo de Souza Molica, Joaquim Caldeira de Oliveira, Luiz Naresi Neto, Plirza Nebo, Paulo Rodrigues, Orlando Hildegardo Piragine, Rodolfo Antonio Castein Castilho, Pedro Francisco Gasparini, Roldão Nogueira de Lima, Nelson Brotto, Rubens Ortega, Nelson Gomes da Silvam, Sebastião Vasco Faria Filho, Roberto Bossio, Moacyr Teixeira da Silva Braga, Oldecir Fernandes de Oliveira e Silva, Silvio Emilio de Oliveira, Ubirajara Guimarães, Waldir dos Santos, Thyrsa Nebo, Walter Henrique Geenen, Eduardo Monteiro, Raymundo Mota Liborio, Fernando Thiele de Figueiredo, Cherubim da Silva Torres, Walter Werneck, Orlando Aurelio Santos, Nadir de Souza Teixeira, Sergio Monaco, Synesio Alves de Lima, Iracy Vieira Catalano, Ary Gonsales, Maximiano Lessa Salgado, Geraldo Massari, Myrths Nebo Garcia, Walter Lara, Fábio da Cunha, Eugenio Guilherme Lau de Carvalho, Albertino Lopes de Aguiar, Rodolpho Assumpção, Enjolras Lins Peixoto, Felix de Barros Morgado, Renato Peres, Aristides Trevisan, Caetano Bolfer, Maria Jose de Oliveira, José Helton Nogueira Diefenthaler, Maria Eliane dos Santos Pagan, Thomaz Camanho Netto, Teodoro Nicolau Salgado, Francisco Oliveira Andrade, Walter José Hollatz Nogueira, Sebastião de Aguiar, João Aureo Campana (espólio), Jose Carlos de Oliveira Pires,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Kleber Danubio Alencar, José Fernandes, Paulo Martins, Nelson Martins da Silva, Myrza Nebo e Jambor, Hugo de Almeida Portella, Dorival Castilho, Celso José Ventrice, Sergio Del Bel, Eugenio Augusto Sarmento, Djalma Pereira dos Santos, Elias Sanches, Humberto Libero Cezarotti, Pedro de Paula Pereira, Plinio Vaz, Domingos Cardamone, Rui Darci Vilela Alves Costa, Alexandre de Oliveira, Luiz Antonio Ferreira, João Guimarães Sobrinho, Paulo Malta de Alencar, Luiz Vicente de Siqueira, Mario Gonçalves Teixeira Filho, Osmair Paulo Sachetto, Osvaldo Gonçalves Mendes, Pedro Damião Pinto Tavares, Othon Fernandes de Oliveira e Silva, Alcibiades Sebastiao Motta, Antonio Carlos Mendes, Antonio Edmundo Franco, Waldemar Domingos da Silva, Nicanor Cezar Pinto, Waldemar Indalecio, Armando Napoleão de Araujo, Benedito Jose de Souza, Ayrton Godinho, Plirts Nebo, Ayrton Santos Miranda, Ed Campos Vieira, Antonio de Araújo, Luis Carlos Nunes, Bolestaw Zdanowicz, Salvador D aquino, Nelson Gomes da Silva, Davino Inácio Gonçalves, Dorival Rodrigues Montemor, Edilberto de Oliveira Melo, Adhemar Ferreira, Flavio Cappelletti, Mário Neves, Ayrton Siqueira, José Monterio Amaral, Sidiney Barbosa da Silva, Hypolito Pinto de Souza, Biratan Godoy, Luiz Gonzaga Chaves, Ary Jose Mercadante, Wladimir Leal Borges, Manoel Nilo Cavalcante, Alfredo Guedes de Souza Figueira, Jose Hamilton Port, Rafael Bialski, Alvaro Guimarães dos Santos, João Rodrigues, Oscar Pereira Eboli, Rubens Martins, Thereza Pagan, Mário Guiselli Filho, Domingos de Mello, Jose Carlos da Fonseca, Antonio Jorge Vieira Pagan, Ricardo Colaço França, Daisy Pagan Lupinacci, Guaraciaba de Aguiar, José Amorim da Conceição, Roque Lemos da Silva, José Antonio Giordano, Eurides Monteiro da Silva, Jose Edesio de Araujo, Helio Cardoso Fernandes, Altino Magno Fernandes, Rothschild Adilson Silva, Jesus Zorzi, Sylvio Marcondes Rezende, Floriano Pires de Camargo, José Antonio Lizardo, Nilton Divino D addio, Antonio Marcelino da Silva, Hugo de Castro Vianna, Jose Domingos de Oliveira, Eleusis Dias Peixoto, Pedro Prim Roses, Eurico Jose Colla, Benedito Maximo, Mario Ferreira, Edson Gonçalves, Miguel Carlos Alberto Jambor, Gunther Alfano Claussen, Francisco Martins, Luiz Gonçalves Bueno, Henrique Trajano da Silva, Euclides Tubero, Alberto Bastos Dias, Delfim Cerqueira Neves, José Cezario Neto, Waldomiro Antonio da Silva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Batista Rigoleto, João Izaias Boscatti, Jose Alves de Oliveira, Candido Antonio Rego, Constantino Correa de Mesquita, Edgard Lara, José Roberto Zamboni, Claudionor Lisboa, Raul da Luz, Marcos Rodrigues Bio, Andre Boicenco Neto, Djalma Ramos Arantes, Jose Conte Lopes Lima, Pedro Lot Neto, Joaquim Aguiar de Carvalho, Pedro Chonso, Osni Ferreira, Paulo Vianna, Zenildo Tadeu Vieira Peixoto, Paulo Miranda de Castro, Dalmiro Gomes, Leonidas Covelli, Luiz Fernando Caetano, Sergio Vilela Monteiro, Jose Caroan, Eduardo Assumpção, Oswaldo Carretero, Manoel Pereira da Silva, Celso Lopes de Almeida, Manoel Lauriano Salgado de Castro, Celio Nabuco, Harold Carvalho, Luiz Navarrete Sanchez, Manoel de Souza Chagas, Nelson Lincoln Garcia Filho, Wadyr Augusto, Laudionor Rodrigues da Silva, Irany Parana do Brasil, Hugo Duarte Rangel, Antonio Ferreira de Souza, Luiz Herminio Vitiello, Benedito Augusto de Oliveira, Accacio Rangel de França, Waldemar Nogueira, Paulo Ferrara Fiori Wassal, Nilson Giraldi, Moacyr de Siqueira, Ivo de Camargo Vargas, Darival de Alencar, Horacio Lopes de Castro, Daniel Pereira Maia, Olandim Trielli Pereira, Wagner de Moraes, João José Bastos Brito, Simplicio Batista, Walter Carnevale, Sebastião Tenorio dos Santos Filho, Anizio Pinheiro, José de Siqueira Freire, Edison Tenório dos Santos, Manoel Tomé dos Santos, Heleuses Nogueira, João de Paula Salles, Aduino Vieira dos Santos, Jose Dirceu dos Santos, Pedro Banhos Moreno, Alberto Maria da Silva, Alfredo Candeixa Filho, Cid Benedito Marques, Halen Chati, Francisco Alcântara Garcia da Silva, Severino Odilon da Silva, Pedro Alves de Brito, José Teodorio de Almeida, Sebastião de Moraes Lucas, Auridio de Almeida Cubas, Aparecido Teixeira, Ruy de Lima Patricio, José Garvão, Ricardo Salgado, José Marcondes Pereira, Orides Alves, João Gonçalves da Motta, Francisco Antonio Bianco Junior, Renato Luiz Fernandes, Newton Pereira da Silva, Alcides Pinheiro de Goes, Jose de Abreu, Dauterdimas Rigonatto, Ennio Collaço França, Benedicto Vicente Mappelli, Odilon Pinheiro Guimarães, Henrique Marques de Carvalho, Nelson Alves da Silva, Dalton Argemiro Hipolito, Fernando Lobato, Décio de Souza Teixeira, Waldir Sebastião Rebeca, Jose Francisco Candido, Ezequiel Correa de Araujo, Luiz Felipe Pessanha, Geraldo Paglia, Claudeonor Mairinu, Rino Antonio Pelegrine, Airton Suzano, Francisco João Ferro, Sergio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guedes Brasil, Coji Yanaguita, Josae Marques Pires, José Darcy Cesar Gerciari, Sergio Luchesi, José Augusto Rezende, Euro Petroleo do Brasil Ltda, Astri-Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., Ebt Empresa Brasileira de Termoplástica Ltda, Alfa Transportes Eireli, Comercial Destro Ltda, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda., Pelzer System Ltda., Vitapelli Ltda, Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petroleo S/A, Anadyr Machado de Oliveira Marques, Servimed Comercial Ltda., Caio Carneiro Campos, Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA, Transportes Lisot Ltda, Metalúrgica de Tubos de Precisão LTDA., Geotex Industria e Comercio Ltda., Bf- Utilidades Domesticas Ltda., Viação Danúbio Azul Ltda, Metalmix Industria e Comercio Ltda, Magazine Luiza S/A, Transportadora D'Agostini e Representações Ltda., Servcred - Recuperadora de Créditos Ltda, Ashford Locação de Bens e Participações Ltda, Rogério Mauro D'Avola, João Sérgio Guimarães de Luna (cedente Manoel Pereira da Silva), Vidraria Anchieta Ltda, Transit Transportes de Bebidas Ltda, Hammer Ltda, Plastcor do Brasil Ltda, Comercial de Móveis Hunter Ltda, Destilaria Nova Era Ltda, Leonardo Silva Marques, Força 10 Produtos Esportivos Ltda, Industrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho - 3 Fazendas Ltda., Antonietta Bianco Villela Santos, Shuttle Logística Integrada Ltda., Indústria de Bebidas Paris Ltda, Prime Gestão de Bens e Participações Ltda, Abm Logistica Ltda, Solutri Assessoria e Soluções Tributárias Ltda, Supermercado Irmãos Lopes S.a., Nambei Industria de Condutores Eletricos Ltda, Transportadora Savo Ltda, Bentomar Indústria e Comércio de Minérios Ltda, Marcos Celso Alves de Oliveira, Don Comercio Varejista de Artigos Ópticos Ltda, Mair Chagas Fernandes da Silva (Herdeira de Alberto Fernandes da Silva), Maira Chagas Fernandes da Silva, Mara Chagas Fernandes da Silva Maximo (Herdeira de Alberto Fernandes da Silva), Marcelo Chagas Fernandes da Silva, Marcio Chagas Fernandes da Silva, Marcos Chagas Fernandes da Silva (Herdeiro de Alberto Fernandes da Silva), Mirian Chagas Fernandes da Silva (Herdeira de Alberto Fernandes da Silva), Mirza Fernandes da Silva (Herdeira de Alberto Fernandes da Silva), Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizadosprecatórios Brasil (fidic), Passos e Sticca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sociedade de Advogados, Rmd Securitizadora S/A, Maria Lucia Franco, Emerson Ricardo Bacilli Franco, Daniel Ferreira Franco, Thiago Ferreira Franco, G&s Comercio de Embalagens Plasticas Eirelli, Crown Ocean Capital Credits, Atlanta Assessoria de Intermediação de Precatórios Ltda, Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petroleo S/A, Sertraza Transportes Ltda, Marcio Rangel, Alessandra Rangel, Brassuco Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., Fundação Jupiter Ltda, Elza da Silva Sanchez, Maria Rosaria Navarrete, Francisco Jose Navarrete, Edson Roberto Navarrete, Jose Ricardo Villela Santos (Herdeiro de Antonieta Bianco Villela Santos), Jose Eduardo Villela Santos (Herdeiro de Antonieta Bianco Villela Santos), Ramon Rego Navarrete, Fundo de Festão de Ativos de Crédito - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Viper Assets Administração e Participações Ltda., Transportadora D'Agostini e Representações Ltda, Geotex Industria e Comércio Ltda, Vitapelli Ltda, Tux Representações de Comerciais Ltda., Synesio Alves de Lima, Hurst Capital Ltda., Marina Lourdes Moretti dos Santos, Marcelo Vieira dos Santos, Márcia Vieira Vitorino, Ana Maria de Angelis Carvalho, Luiz Henrique Marques de Carvalho, Antonio José Marques de Carvalho, Luiz Fernando Marques de Carvalho, Vetro Comercio Varejista de Óculos Ltda. Epp, Ornare Comercio Varejista de Oculos Ltda, Loggia Comércio Varejista de Óculos Ltda, Lupa Comercio Varejista de Oculos Ltda, Occhio Comercio Varejista de Oculos Ltda, Cermag Com Import e Export Ltda (cessionária), Fundo de Investimento em Direitos Creditório não Padronizados, Ebe Embalagens Ltda., Marcpelzer Plastics Ltda (Em Recuperação Judicial), Espólio de Maria da Silva Oliveira, Representado Por Carlos Cassiano Alves de Oliveira, Suely Deise Pimentel, Marcelo Augusto Alves de Oliveira, Carlos Cassiano Alves De Oliveira, Marcos Celso Alves de Oliveira, Fernando José Alves de Oliveira e Emerson Ricardo Bacilli Franco

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.536

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. DESPROVIMENTO. I Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto pela Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. – em recuperação judicial, contra decisões que homologaram cessões de crédito de precatório em favor de Curi Créditos S/A, comunicadas ao juízo antes das realizadas pela agravante, ainda que estas tenham sido formalizadas por escritura pública. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a cessão de crédito de precatório realizada por escritura pública deve prevalecer sobre aquela comunicada anteriormente ao juízo por instrumento particular, conforme o artigo 100, § 14, da Constituição Federal. III. Razões de decidir: A Constituição Federal exige que a cessão de precatórios produza efeitos somente após comunicação ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor, independentemente da forma do documento. A prevalência da cessão comunicada primeiro ao juízo é respaldada por jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considera a comunicação como condição necessária para a validade do negócio jurídico. IV. Dispositivo: Recurso Desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.** – em recuperação judicial, contra as decisões proferidas na origem às fls. 30.012/30.026 item 134; fls. 30.041/30.058 item 166/167; complementada pela decisão de fls. 31.255/31.303 item 31.3; nos autos da ação de execução de precatório n.º 0504835-74.1984.8.26.0053, em trâmite no Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ, em que são agravados o **ESTADO DE SÃO PAULO** e **CURI CRÉDITOS S/A.**, que homologaram as cessões de crédito de 70% dos direitos creditórios dos credores originários JOSÉ FRAGOSO e MANOEL DE SOUZA CHAGAS em favor de CURI CRÉDITOS S/A. As decisões recorridas consideraram a primazia da comunicação das cessões ao Juízo, nos termos do artigo 100, § 14, da Constituição Federal, pois a cessão em favor de CURI CRÉDITOS S/A foi comunicada antes das cessões realizadas pela Agravante, ainda que estas tenham sido formalizadas por escritura pública.

Irresignada, a agravante, em síntese, pleiteia a concessão

de efeito suspensivo, alegando a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave e de difícil reparação, na medida em que, segundo a sua tese, as cessões de crédito realizadas por meio de escritura pública, em data anterior àquelas realizadas por instrumento particular, deveriam prevalecer. Argumenta que as cessões de crédito firmadas com escritura pública possuem eficácia "*erga omnes*" e devem ser consideradas válidas, independentemente da data de comunicação ao Juízo, conforme jurisprudência colacionada. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

Em decisão (fls. 100/107), o recurso foi recebido e deferido o seu efeito suspensivo.

O Estado de São Paulo se manifestou pela oposição ao Julgamento Virtual (fls. 110/111).

Parte agravante também se opôs ao Julgamento Virtual (fls. 124/125).

O Fundo De Gestão De Ativos De Créditos – Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados ofereceu contraminuta, indicando inicialmente a sua legitimidade como terceiro interessado. No mais, pugnou pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Juízo *a quo* prestou as informações requisitadas (fls. 139/140).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

De início, com relação a *legitimidade do Terceiro interessado*, vejamos o que nos traz o Código de Processo Civil:

"Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la." (negritei)

Como se vê, ao compulsar os autos originários, observa-se que a Curi Créditos S.A., ora agravada, transferiu os créditos de cessão para a Eiko Comércio, a qual, por sua vez, cedeu-o para o Fundo De Gestão De Ativos De Créditos – Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa maneira, é legítima a sua intervenção nos autos.

Quanto ao mais, o recurso de agravo de instrumento interposto não merece provimento.

Justifico.

Conforme assentado anteriormente, o presente caso versa acerca da análise da eficácia das cessões de crédito de precatório realizadas por meio de escritura pública e a sua validade em face de comunicações posteriores ao juízo.

Nesse sentido, vejamos o que preconiza a Constituição Federal acerca da temática em análise:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor."
(negritei)

Nesta senda, verifica-se que se faz necessário a comunicação da cessão por meio de petição protocolizada.

Ademais, em que pesem as alegações trazidas pela parte agravante as quais indicam que as cessões de crédito firmadas com escritura pública possuem eficácia e devem ser consideradas válidas, independentemente da data de comunicação ao Juízo, tal entendimento não deve prevalecer, já que a Constituição Federal é clara e cristalina ao indicar que só é necessária a sua comunicação, independente da sua forme.

Assim, fica determinado que, seja por meio de documento público ou privado, a apresentação da petição nos autos dos precatórios é a condição necessária para a validade deste negócio jurídico, conforme exigido pela constituição.

Portanto, a primeira que cumprir esse requisito, se sobreporá sobre as demais, independente se o documento tenha sido formalizado de forma pública ou privada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DUPLICIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO JUDICIAL *Decisão que declarou a invalidade da cessão firmada com a agravante, sob o fundamento de que deve prevalecer a primeira cessão de crédito notificada nos autos. Duplicidade de cessão de direito creditório. Prevalência da cessão de precatório que primeiro foi comunicada ao juízo. Incidência do § 14, do artigo 100, da Constituição da República. Irrelevância da cessão ter ocorrido por escritura pública. A escritura pública, apesar de normalmente ser suficiente para dar eficácia geral aos negócios jurídicos; no caso dos precatórios, o art. 100, §14º, da CF exige uma condição especial que independe da forma como foi celebrado o negócio jurídico de sua cessão. Em suma: seja por instrumento público ou privado, o protocolo da petição nos autos dos precatórios é a condição de eficácia desse negócio jurídico exigida pela lei maior. E, no caso de várias cessões ocorridas, a primeira que preencha esse requisito é a oponível contra terceiros, por mais que não tenha sido o primeiro negócio a ser formalizado; ou seja, não tenha sido o primeiro a preencher os requisitos de existência e validade. Decisão mantida. Recurso não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento
2045335-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa;
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro
Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de
Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da
Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento:
26/06/2024; Data de Registro: 03/07/2024). (negritei)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. DUPLICIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO
REPRESENTADO POR PRECATÓRIO JUDICIAL.
Recurso tirado contra decisão que considerou prevalente
a primeira cessão comunicada ao juízo. 1. Nossa
legislação não exige forma específica para que se efetue a
cessão de crédito, razão pela qual, por reverência ao
princípio da liberdade de formas (CC, art. 107), apresenta-
se a cessão de crédito como um negócio não solene ou
consensual, aperfeiçoando-se com a simples declaração
de vontade do cedente e do cessionário, conquanto não
tenha eficácia em relação ao devedor senão quando a este
notificada (CC, art.290). 2.Há três situações distintas
quanto aos efeitos da cessão de crédito: (i) em relação às
partes (cedente e cessionário), a cessão aperfeiçoa-se e
mostra-se eficaz desde logo, com a simples declaração de
vontade veiculada por instrumento público ou particular;
(ii) em relação ao devedor, somente quando da cessão for
este notificado, tanto assim que fica desobrigado o*

devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo (CC, arts. 290 e 292); (iii) em relação a terceiros, a cessão somente é oponível se o instrumento translativo do direito for levado a registro, cumprindo o requisito da publicidade ampla (art. 288, do CC/2002).

3. Em caso de duplicidade de cessão de crédito representado por precatório judicial é prevalente a cessão de precatório que primeiro fez-se comunicar ao juízo, pois ao tempo da segunda cessão a cedente não mais possuía disponibilidade sobre o crédito.

Inteligência do art. 100, § 14, da CF. 4. Correta a decisão de origem em prestigiar a primeira cessão, reverente às formalidades do art. 654, §1º do Código Civil, formalizada por instrumento particular em 30/10/2006 e devidamente comunicada nos autos em 31/10/2006 (fls. 2.300 dos autos principais), momento bem anterior à entabulação da segunda cessão, lavrada por escritura pública somente em 03 de setembro de 2008 (fls. 3.396/3.402), quando então o indicado cedente não mais encabeçava a posição ativa da relação obrigacional subjacente, dispondo sobre direito alheio em ilícito relativo que poderá, no âmbito das relações intestinas e pessoais entre cedente e a agravante, ensejar responsabilização por perdas e danos. **RECURSO DESPROVIDO."**

(TJSP; Agravo de Instrumento
2073552-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer
de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023). (negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cessão de crédito referente a precatório Decisão no sentido de considerar válida apenas a primeira cessão noticiada nos autos, em detrimento das demais Insurgência da empresa cessionária Não cabimento Possibilidade de cessão de direitos creditórios de precatórios prevista no artigo 100, §13º, da CF/88 Efeito perante terceiros condicionado ao registro em instrumento público ou a solenidades específicas Inteligência do artigo 288 do Código Civil Prevalência da primeira cessão noticiada nos autos Artigo 100, §14º, da CF/88 Existência de múltiplas cessões totais e incompatíveis e não de cessões correspondentes a frações distintas do crédito da cedente Decisão mantida Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2014352-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023). (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis a hipótese dos autos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto.

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.434

Agravo de Instrumento nº 2321925-08.2024.8.26.0000

Agravante: **REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.** (em recuperação judicial)

Agravadas: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP e CURI CRÉDITOS S/A**

Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Magistrada: Dra. Nathália de Souza Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A.** (em recuperação judicial) contra a r. **decisão** de fls. 30.041/30.058 (item 166/167), complementada pela decisão de fls. 31.255/31.303 (item 31.3), proferida nos autos de incidente de **precatório**, decorrente de **ação ordinária**, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **Aloisio Ventura e Outros** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que, entre outros, homologou as cessões de crédito de 70% dos direitos creditórios dos credores originários JOSÉ FRAGOSO e MANOEL DE SOUZA CHAGAS em favor de **Curi Créditos S/A**, considerando a primazia da comunicação das cessões ao Juízo, nos termos do artigo 100, parágrafo 14, da Constituição Federal, pois a cessão em favor da agravada CURI foi comunicada antes das cessões realizadas pela agravante, ainda que estas tenham sido formalizadas por escritura pública.

Adoto o relatório do i. Relator, Exmº. Sr. Dr. PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA, que negou provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, consignando em seu d. **voto**:

Nesta senda, verifica-se **que se faz necessário a comunicação da cessão por meio de petição protocolizada**.

Ademais, em que pesem as alegações trazidas pela parte agravante as quais indicam que as cessões de crédito firmadas com escritura pública possuem eficácia e devem ser consideradas válidas, independentemente da data de comunicação ao Juízo, tal entendimento não deve prevalecer, **já que a Constituição Federal é clara e cristalina ao indicar que só é necessária a sua comunicação, independente da sua forma**.

Assim, fica determinado que, seja por meio de documento público ou privado, **a apresentação da petição nos autos dos precatórios é a condição necessária para a validade deste negócio jurídico, conforme exigido pela constituição**.

Portanto, a primeira que cumprir esse requisito, se sobreporá sobre as demais, independente se o documento tenha sido formalizado de forma pública ou privada.

(negritei)

Em que pese os judiciosos fundamentos adotados, tenho que o agravo de instrumento **merece provimento**.

Com efeito, denota-se dos autos que a agravante recebeu em cessão de crédito de MARCPELZER PLASTICS LTDA., celebrada em **06/04/2.010**, por **instrumento público**, os créditos originariamente pertencentes a JOSÉ FRAGOSO e MANOEL DE SOUZA CHAGAS, constantes do Precatório nº 556/06.

Contudo, a cessão dos mesmos créditos também teria sido efetuada, posteriormente, em **25/10/2.012**, por **instrumento particular**, entre a referida MARCPELZER PLASTICS LTDA. e a agravada CURI.

Deste modo, cuida a controvérsia da titularidade dos

referidos créditos ante a **duplicidade de cessões de crédito** realizadas por MARCPELZER PLASTICS LTDA. à agravante e à agravada CURI.

Pois bem, a respeito da cessão de crédito, em sentido amplo, dispõe o Código Civil:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

(...)

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654.

(...)

Art. 291. Ocorrendo **várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.** (negritei e sublinhei)

No mesmo sentido dispõe o artigo 129, item 10, da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/1.973:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para **surtir efeitos em relação a terceiros**:

(...)

10) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio e a alienação fiduciária de bens móveis; (negritei e sublinhei)

Com base no disposto acima, em conjunto com o disposto no artigo 215 do Código Civil¹, é possível concluir que, dentre outros efeitos, o registro da cessão de crédito torna público o negócio jurídico, o que inclui o fato de que o seu objeto não é mais de titularidade do cedente, motivo pelo qual

¹ Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, **fazendo prova plena**. (negritei)

deixa de ser possível que terceiros, **incluindo a agravada CURI**, alegando desconhecimento, adquiram do cedente o mesmo crédito já cedido.

Em outras palavras, a empresa MARCPELZER PLASTICS LTDA. não poderia ter cedido à agravada CURI, **em 25/12/2.012, um crédito que não mais detinha, fato cujo conhecimento cabia à referida agravada desde 06/04/2.010, quando devidamente registrada a cessão de crédito em favor da agravante** (fls. 20.375/20.377 e 20.383/20.385 dos autos principais).

Por outro lado, a r. **decisão** afirma que, em se tratando de crédito representado por precatório, a cessão deve observar o regramento específico contido no artigo 100, parágrafo 14, da Constituição Federal², entendendo que a cessão de crédito em favor da agravante, referente aos créditos originalmente titularizados por JOSÉ FRAGOSO e MANOEL DE SOUZA CHAGAS, não foi apresentada em juízo até 06/09/2.018 (data em que a cessão do mesmo crédito em favor da agravada CURI foi protocolada às fls. 19.374 dos autos principais), e, por isso, **a cessão em favor da agravante jamais teria produzido efeitos.**

Ocorre que a interpretação adotada pelo Juízo “a quo” implica que o negócio jurídico com a agravante não teria produzido efeito algum, ou seja, não teria produzido efeitos em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante quem tramita o Precatório nº 556/06, não teria produzido efeitos em relação à agravada FPESP, na qualidade de devedora do crédito cedido, não teria produzido efeitos em relação à agravada CURI, na qualidade de terceira e, inclusive, **não teria produzido efeitos em relação à própria agravante e à empresa MARCPELZER PLASTICS LTDA.** enquanto

² Art. 100. (...)

§14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

partes celebrantes do negócio jurídico de cessão de créditos, motivo pelo qual, não obstante a posição hierarquicamente superior da norma constitucional, a interpretação adotada pelo Juízo “a quo” para o parágrafo 14, do artigo 100 da Constituição Federal, resulta em **rasa desconsideração das normas infraconstitucionais supra**, não se mostrando adequada ante interpretação diversa, integradora das referidas regras contidas no Código Civil e na Lei Federal nº 6.015, de 31/12/1.973.

Com efeito, o artigo 288 do Código Civil e o artigo 129, item 10, da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/1.973, contém as expressões “ineficaz, **em relação a terceiros**” e “surtir efeitos **em relação a terceiros**”, ao passo que o parágrafo 14, do artigo 100 da Constituição Federal, afirma “somente produzirá **efeitos após comunicação**” e indica **a quem deve ser direcionada tal comunicação** (o Tribunal de origem e o ente federativo devedor).

Logo, ao invés de se entender “efeitos” de forma isolada e genérica, cabe relacionar a expressão “efeitos” àqueles a quem se direciona a comunicação.

Em outras palavras, o supracitado dispositivo constitucional define quando e como a comunicação de uma cessão de créditos relativos a precatórios passa a ter efeitos perante o juízo, mas não ajuda a resolver a questão quando o mesmo crédito comunicado foi cedido mais de uma vez, de modo que subsiste a dúvida sobre qual das cessões foi válida e regularmente celebrada, seja em razão da ordem cronológica em que foi feita ou em virtude da forma pela qual foi realizada, de modo que a resposta a tal questionamento se faz pela interpretação de outros dispositivos legais que especificamente enfrentam o problema, nos termos da fundamentação já esposada no presente voto.

Assim, a partir de tal interpretação, não se esvazia o conteúdo normativo do artigo 288 do Código Civil e do artigo 129, item 10, da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/1.973, e, no caso, resguardam-se os efeitos do negócio jurídico produzidos entre as partes, no momento de sua celebração, bem como os efeitos produzidos em relação a terceiros (que não o Tribunal de origem e o ente federativo devedor) no momento da lavratura da escritura pública.

Em suma, mesmo que a cessão de crédito em favor da agravada CURI, referente aos créditos originalmente titularizados por JOSÉ FRAGOSO e MANOEL DE SOUZA CHAGAS, tenha sido apresentada anteriormente aos autos principais, **em 06/09/2.018**, enquanto a cessão dos mesmos créditos em favor da agravante somente foi apresentada aos autos **em 23/07/2019**, aquela não subsiste em face desta, que, a despeito de sua posterior apresentação aos autos principais, **foi devidamente registrada em 06/04/2.010**, ao passo que a cessão de crédito em favor da agravada CURI sequer foi levada a registro público.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO – CESSÃO DE CRÉDITO – Duas transações envolvendo o mesmo crédito, uma por **instrumento público e outra por instrumento particular** – **Anterioridade da cessão feita por instrumento público** – Ineficácia da cessão em relação a terceiros reconhecida, o que inclui a agravada EYKO – **Prevalência da cessão por instrumento público** – Art. 100, §14, da CF, que deve ser interpretado de

forma a não esvaziar o conteúdo normativo do art. 288 do CC e do art. 129, "10", da Lei Fed. nº 6.015, de 31/12/1.973, resguardando-se os efeitos de negócio jurídico válido celebrado pela agravante, inclusive os efeitos produzidos em relação a terceiros (que não o Tribunal de origem e o ente federativo devedor, mas incluindo a agravada EYKO) no momento da lavratura da escritura pública – Decisão reformada – AGRADO DE INSTRUMENTO provido para reconhecer a agravante como legítima titular do crédito cedido por MARCPELZER PLASTICS LTDA., originariamente pertencentes a JOSÉ CERVILHA e ORACINA APARECIDA DE PÁDUA PALOMBO, constantes do Precatório nº 4.484/00. **(Agravado de Instrumento nº 2073453-91.2023.8.26.0000; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 23/10/2.023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO – CESSÃO DE CRÉDITO – Duas transações envolvendo o mesmo crédito, uma por instrumento público e outra por instrumento particular – **Anterioridade da cessão feita por instrumento público** – Ineficácia da cessão em relação a terceiros reconhecida – **Prevalência da cessão por instrumento público** – Decisão reformada – Recurso provido, com observação. **(Agravado de Instrumento nº 2188095-14.2022.8.26.0000; Relª. Drª. Paola Lorena; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 08/11/2.022; Data de Reg.: 08/11/2.022)** (negritei)

E também deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CESSÃO DE CRÉDITO – DUPLICIDADE – Decisão que deu por legítima a cessão de crédito acerca da qual foi o juízo primeiramente informado – **Cessão de crédito que somente opera efeitos em relação a terceiros a partir do registro da escritura pública em cartório** – Inteligência da regra do artigo 288 do Código Civil combinada com a norma do artigo 129, §9º da LF nº 6.015/73, em nada interferindo o critério da precedência da informação do juízo no que diz respeito ao negócio jurídico realizado – **Jurisprudência desta Corte que prestigia a orientação ora adotada** – Decisão reformada – Recurso provido. **(Agravado de Instrumento nº 2058375-91.2022.8.26.0000; Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julg.: 7ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/11/2.022; Data de Reg.: 23/11/2.022) (negritei)

Portanto, “data venia”, deve ser reformada a r. **decisão**
de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, pelo **meu voto vencido, DAVA PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **reformular** a r. decisão agravada e **reconhecer** a agravante como **legítima titular dos créditos cedidos por MARCPELZER PLASTICS LTDA.**, originariamente pertencentes a JOSÉ FRAGOSO e MANOEL DE SOUZA CHAGAS, constantes do Precatório nº 556/06.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	PAULO CICERO AUGUSTO PEREIRA	2A3C5006
18	25	Declarações de Votos	KLEBER LEYSER DE AQUINO	2A50DCDA

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2321925-08.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.